



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 182/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024 – Deputada Federal Carla Zambelli.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 499, de 30 de dezembro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – Conjur/MEC acerca da "continuidade do uso de bônus regionais por universidades públicas, após a decisão do STF que considerou a prática inconstitucional".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 6/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5515620);
II - Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5374784);
III - Parecer nº 2/2025/DP3/GAB/SE/SE (5525238); e
IV - Ofício Circular nº 25/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu-MEC (5461598).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 29/01/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5535424** e o código CRC **C8032417**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 6/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.008269/2024-29**INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CARLA ZAMBELLI****I - ASSUNTO**

1. Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024, de autoria da Deputada Federal Carla Zambelli, que solicita informações acerca da "continuidade do uso de bônus regionais por universidades públicas, após a decisão do STF que considerou a prática inconstitucional".

II - REFERÊNCIAS

2. Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024 (5452486);
3. Ofício Circular nº 606/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5452582);
4. Nota Técnica nº 428/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu (5470912);
5. Nota Técnica nº 3/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu (5519528);
6. Agravo de Instrumento nº 0800072-98.2025.4.05.0000 (5503385);
7. Parecer de Força Executória nº 00002/2025/CORESP5R/PRU5R/PGU/AGU (5504898).

III - SUMÁRIO EXECUTIVO

8. Manifestação sobre o Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024, de autoria da Deputada Federal Carla Zambelli, que solicita informações acerca da "continuidade do uso de bônus regionais por universidades públicas, após a decisão do STF que considerou a prática inconstitucional". A nota aborda as ações tomadas pela Secretaria de Educação Superior (SESu), as orientações direcionadas às instituições de ensino superior e a exceção aplicada à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em virtude de decisão judicial favorável à inclusão da bonificação regional para a referida instituição.

IV - RELATÓRIO

9. Trata-se do Ofício Circular nº 606/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5452582), oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, que solicita análise e manifestação ao Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024 (5452486), de autoria da Deputada Federal Carla Zambelli, a qual solicita informações acerca da "continuidade do uso de bônus regionais por universidades públicas, após a decisão do STF que considerou a prática inconstitucional".

10. Em resposta, conforme a Nota Técnica nº 3/2025/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu (5519528), da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES), unidade desta Secretaria de Educação Superior (SESu), seguem as informações.

11. O Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024, é como segue:

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Educação, Sr. Camilo Santana, as seguintes informações:

1. Quais são as justificativas legais apresentadas pelo MEC para a manutenção do bônus regional em universidades públicas, considerando a decisão vinculante do STF no processo Rcl 65.976/MA que declarou a inconstitucionalidade dessa prática?
2. Quais medidas concretas foram adotadas pelo MEC para assegurar o cumprimento da referida decisão judicial e para orientar as universidades públicas a cessarem a utilização do bônus regional?
3. Existe algum parecer da Consultoria Jurídica do MEC que justifique a manutenção do bônus regional após a decisão do STF? Em caso afirmativo, favor fornecer cópia do referido parecer.
4. Quais universidades federais ainda utilizam o bônus regional em seus processos seletivos, e quais medidas o MEC tem adotado para que essas instituições cumpram a decisão judicial?
5. Quais foram os critérios utilizados pelo MEC para selecionar os participantes do colóquio "Ações Afirmativas Próprias das IES - o Reflexo do Bônus Regional na Mobilidade e Evasão no Ensino Superior", realizado em 09 de setembro de 2024, e quais foram os principais encaminhamentos resultantes desse evento?

12. Em síntese, a Parlamentar assim informou:

(...)

De acordo com a decisão da Primeira Turma do STF, o bônus regional não possui respaldo legal, uma vez que introduz um critério seletivo baseado na origem geográfica dos candidatos, o que é proibido pelo artigo 19, inciso III, da Constituição Federal. Conforme destacou a Ministra Cármen Lúcia em seu voto, "o critério de bonificação baseado na origem ou procedência dos cidadãos é inconstitucional por contrariar o princípio da isonomia e não possui suporte legal". Essa postura foi corroborada pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Flávio Dino, os quais reforçaram a necessidade de assegurar que todos os brasileiros tenham acesso igualitário às oportunidades oferecidas pelo Estado, independentemente de sua procedência geográfica.

Apesar da clareza dessa determinação, observou-se uma resistência institucional por parte de algumas universidades federais e, principalmente, do Ministério da Educação (MEC), que, ao invés de adotar medidas concretas para garantir a aplicação da decisão do STF, organizou, em 09 de setembro de 2024, o evento "Colóquio: Ações Afirmativas Próprias das IES - o reflexo do bônus regional na mobilidade e evasão no Ensino Superior", realizado no Auditório do Edifício Anexo II do Ministério da Educação, em Brasília. Este

evento, que contou com a participação de gestores de universidades federais que ainda utilizam o bônus regional, teve como objetivo promover a troca de experiências e debater a continuidade da prática, o que representa uma clara afronta à decisão judicial.

A continuidade da utilização do bônus regional, especialmente após o posicionamento unânime do STF, afeta gravemente a isonomia no acesso ao ensino superior em todo o Brasil, tanto para alunos cotistas quanto para não cotistas de estados que não utilizam essa bonificação. Como mencionado na denúncia registrada no Ministério da Educação sob o número 23546.078309/2024-29, a prática de inflacionar as notas dos candidatos em até 20% cria um desequilíbrio artificial na concorrência pelas vagas nas universidades públicas, prejudicando não apenas os candidatos de estados onde não há a aplicação do bônus, mas também os próprios cotistas dos estados que adotam a prática, uma vez que são obrigados a optar entre concorrer pelas vagas reservadas a cotistas ou usufruir da bonificação.

A decisão do STF foi clara ao afirmar que a autonomia universitária, prevista no artigo 207 da Constituição, não pode ser utilizada como justificativa para práticas que perpetuem desigualdades regionais e sociais. O princípio da isonomia exige que as universidades públicas respeitem o direito de todos os cidadãos a condições iguais de acesso ao ensino superior. Portanto, o uso do bônus regional, ao contrário do que se poderia argumentar em defesa de uma maior inclusão social, acaba por reforçar as desigualdades existentes, uma vez que beneficia, majoritariamente, candidatos de escolas particulares de elite nas regiões onde o bônus é aplicado, em detrimento de estudantes de escolas públicas e cotistas de outros estados.

Além disso, com a entrada em vigor da nova Lei de Cotas em 2024, a situação dos alunos cotistas tornou-se ainda mais crítica. A nova legislação prevê que os alunos cotistas devem inicialmente competir pela ampla concorrência em igualdade de condições, para só depois concorrer às vagas reservadas. No entanto, o bônus regional inviabiliza a aplicação plena desse princípio, pois ao inflacionar artificialmente as notas dos candidatos de ampla concorrência, impossibilita que os cotistas tenham chances reais de competir em igualdade de condições.

Portanto, é fundamental que o Ministério da Educação adote medidas imediatas para garantir que todas as universidades públicas cessem a utilização do bônus regional, em conformidade com a decisão judicial do STF. A resistência do MEC em aplicar essa decisão não apenas compromete a isonomia no acesso ao ensino superior, mas também gera insegurança jurídica para os candidatos e para as próprias universidades, que podem ser alvo de ações judiciais por descumprimento de ordem judicial vinculante. A realização de colóquios que buscam debater a continuidade de uma prática já declarada inconstitucional pelo STF sugere, ainda, uma grave omissão por parte do MEC em seu dever de zelar pela conformidade das políticas públicas educacionais com a ordem jurídica vigente.

Em suma, este requerimento busca esclarecer as razões que levaram o MEC a organizar um colóquio para debater a continuidade do bônus regional, em desobediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como as ações concretas que o Ministério está tomando para assegurar a conformidade das universidades públicas com a decisão vinculante do STF. Requer-se, ainda, a transparência nas políticas de acesso ao ensino superior, para que todos os brasileiros possam competir em condições de igualdade, como determina a Constituição Federal. A continuidade dessa prática, caso não seja corrigida, compromete a confiança no sistema jurídico brasileiro e nas instituições que deveriam zelar pela justiça e pela igualdade de oportunidades.

(...)

13. Sobre este tema, cumpre esclarecer que a Secretaria de Educação Superior (SESu) acatou a recomendação do Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, por meio do Ofício-Circular nº 25/2024/CGPOL/DIPPES/SESu/SESu-MEC, orientou as instituições a não aplicarem as bonificações regionais no SISU 2025, conforme mencionado na Nota Técnica nº 428/2024/CGPES/DIPPES/SESu/SESu (SEI nº 5470912).

14. Contudo, especificamente no caso da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), informamos que recebemos o Parecer de Força Executória nº 00002/2025/CORESP5R/PRU5R/PGU/AGU, emitido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0800072-98.2025.4.05.0000, que determinou a inclusão da bonificação regional em seu Termo de Adesão ao SISU 2025.

15. Esta decisão judicial, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, concedeu efeito suspensivo com a finalidade de antecipar a tutela requerida pela UEPB, restabelecendo a referida bonificação, conforme disposto na Lei Estadual nº 12.122/2021. Tal decisão foi cumprida como exigida legalmente, e a bonificação, de forma excepcional, foi incorporada no momento de retificação do Termo de Adesão da UEPB ao SISU 2025. Entretanto, esclarecemos que esta foi a única decisão judicial nesse sentido.

16. Esse é o relatório.

V - ANÁLISE

17. No bojo das atribuições da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES) da Secretaria de Educação Superior (SESu), consoante os termos do art. 23 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, informa-se o que segue.

1. Quais são as justificativas legais apresentadas pelo MEC para a manutenção do bônus regional em universidades públicas, considerando a decisão vinculante do STF no processo Rcl 65.976/MA que declarou a inconstitucionalidade dessa prática?

18. As universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do caput do artigo 207 da Constituição Federal, cuja regulamentação se dá nos moldes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial a partir do seu artigo 53. Vejamos:

Constituição de 1988

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Lei nº 9.394/96

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

(...)

19. Como se depreende, as instituições de ensino superior possuem prerrogativas para definir e estabelecer suas diretrizes nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, decorrentes da autonomia universitária, sendo a organização dos cursos (artigo 53, I) e a fixação do seu número de vagas (artigo 53, IV) e, por consequência, a distribuição entre as diversas modalidades de concorrência, aspectos inerentes às universidades.

20. Nesse contexto, considerando os termos do Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC), esclarece-se, com relação às bonificações regionais, que se tratam de política de ação afirmativa das universidades, criadas por ato próprio, no exercício de sua autonomia, não cabendo, pois, ao Ministério da Educação, a restrição dos atos praticados quanto ao tema em tela.

21. É pertinente informar que em cada universidade pública federal existe uma unidade da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), responsável pela representação judicial e extrajudicial e pela consultoria e assessoramento jurídico das instituições, inclusive para se manifestarem sobre o assunto em comento.

2. Quais medidas concretas foram adotadas pelo MEC para assegurar o cumprimento da referida decisão judicial e para orientar as universidades públicas a cessarem a utilização do bônus regional?

22. Decisões judiciais devem possuir destinatários certos, e nesse sentido, para que o MEC proceda ao cumprimento de decisão proferida pelo STF, ou por qualquer esfera do Poder Judiciário, é necessário ser intimado da decisão, a qual deve alcançar suas competências constitucionais, legais e institucionais. No caso da Rcl 65.976/MA, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) informou que não foi exarada manifestação relacionada à decisão do Supremo Tribunal Federal direcionada ao MEC.

3. Existe algum parecer da Consultoria Jurídica do MEC que justifique a manutenção do bônus regional após a decisão do STF? Em caso afirmativo, favor fornecer cópia do referido parecer.

23. A Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) realizou consulta à Conjur/MEC, por meio da Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESu/SESu (Doc. SEI nº 5278584) - Processo SEI/MEC nº 23000.041967/2024-22, acerca da interpretação das decisões exaradas no âmbito do STF em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior, de forma a orientar a Secretaria quanto à eventual aplicabilidade de tal bônus no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), dada a autonomia universitária que essas instituições detêm, não obstante a aplicação dessa bonificação pelas instituições possa gerar impactos ao processo seletivo do Sistema, realizado para oferta e ocupação de vagas nas instituições públicas e gratuitas de ensino superior em âmbito nacional.

24. Em resposta, a CONJUR/MEC emitiu o Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 5374784), do qual cumpre destacar o seguinte excerto:

(...)

40. Já restou afirmada, na presente manifestação, a possibilidade das universidades, com fundamento no Princípio da Autonomia Universitária, já comentado, estipular sua política de ação afirmativa, que não depende, necessariamente, de análise e de autorização da União Federal por meio do Ministério da Educação.

41. Com relação às bonificações regionais estabelecidas pelos órgãos competentes das entidades vinculadas acima mencionadas, não houve iniciativa ou regulamentação, da parte desta Pasta, quanto à instituição de tais bônus. Os atos que criaram as bonificações tiveram como fundamento imediato a autorização normativa para tanto conferida às instituições de ensino, diante de sua autonomia técnica.

42. Por conseguinte, **não cabe, pois, ao Ministério da Educação, a edição de ato destinado a restringir os atos praticados, quanto ao tema em tela, pelas instituições de ensino, dotadas que são de autonomia.**

43. No entanto, o Ministério da Educação conduz, em âmbito nacional, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), que avalia candidatos ao ingresso em instituições de ensino superior com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecendo as condições para que as universidades públicas e gratuitas de ensino superior possam aderir aos processos seletivos do Sisu.

44. Como salientado na Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESu/SESu, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem,

não se tratando de um programa educacional, mas apenas de um sistema operacional/informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes, em âmbito nacional.

45. De acordo com a nota técnica, no processo seletivo do Sisu de 2024, foram ofertadas 264.181 vagas por 127 instituições públicas e gratuitas de ensino superior (federais, estaduais, distritais), contando com 1.271.301 candidatos inscritos, alcançando 2.427.929 inscrições (os candidatos podem se inscrever em até duas opções de cursos/turnos/loais de oferta/IES/modalidade de concorrência).

46. A referida manifestação técnica, ainda, esclarece que, consoante o disposto no art. 5º, I, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, as instituições participantes não estão obrigadas a ofertar a totalidade das vagas autorizadas pelo Ministério da Educação por meio do Sisu e, em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, caso a instituição opte por ofertar parte de suas vagas por meio do Sisu e outra parte por meio de processo seletivo próprio, deverá observar o percentual mínimo exigido pela referida legislação em seu processo seletivo, visto que tal procedimento já ocorre automaticamente nas vagas ofertadas por meio do Sisu. A nota técnica afirma que as políticas de ações afirmativas no Sisu podem ocorrer de dois modos:

(i) pela reserva de vagas: é criada uma cota específica para atender à referida ação afirmativa à parte das vagas reservadas em razão da Lei nº 12.711, de 2012, e daquelas ofertadas em ampla concorrência, observando-se sempre o número de vagas autorizadas para cada curso e turno;

(ii) pela atribuição de um bônus à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição: não existe a criação de uma cota específica, visto que os estudantes inscritos na modalidade de ação afirmativa por bonificação concorrem com os demais candidatos inscritos às vagas de ampla concorrência e suas notas recebem uma bonificação em forma de percentual sobre as notas obtidas no Enem.

47. Vê-se, pois, que, **no Sisu, não compete ao MEC questionar ou restringir a aplicação de critérios adotados pelas instituições. No processo de seleção do Sistema, tão somente se aplicam os critérios definidos pelas instituições, diante das vagas que por elas são ofertadas**

48. Entretanto, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da bonificação regional, recomenda-se que, no próximo Sisu (2025), não seja computada tais bonificações informadas pelas instituições de ensino superior acima citadas.

49. Há de se ressaltar que o entendimento do STF, firmado o acórdão acima transcrito, em que pese a discussão sobre seu efeito vinculante ou não, tende, invariavelmente, a ser replicado em todas as instâncias do Poder Judiciário e, caso implementada a bonificação informada pelas referidas instituições, eventual decisão a ela contrária poderá afetar a integridade do resultado do processo seletivo gerido por esta Pasta.

50. Tal recomendação revela cautela necessária, principalmente quando se considera a sequência lógica, ordenada e sucessiva dos procedimentos implementados no Sisu, sendo imprescindível que haja a conclusão de uma fase para iniciar a fase seguinte, haja vista a dependência entre elas.

(...)

54. Por conseguinte, diante da concatenação imprescindível dos atos do Sisu, qualquer decisão judicial que exclua a bonificação correlata às vagas ofertadas por determinada instituição poderá ter efeito sistêmico, comprometendo, consideravelmente, o resultado do Sisu em sua integralidade, razão pela qual a recomendação desta Consultoria Jurídica, ora justifica-se.

III - CONCLUSÃO

55. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniência e à oportunidade vinculadas ao mérito administrativo, recomenda-se que, em virtude do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 65.976, **as bonificações regionais** informadas, nos Termos de Adesão, por qualquer instituição de ensino, ainda que não listadas no parágrafo 34, **não sejam computadas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) 2025.** (Grifos nossos)

25. O Parecer foi aprovado pelo Despacho nº 03236/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5374791), que ainda recomendou à SESu/MEC que fosse dada ciência do teor do referido Parecer às reitorias das Instituições Federais de Ensino Superior.

26. A SESu/MEC acatou a recomendação mediante o encaminhamento do Ofício-Circular nº 25/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu-MEC (5461598) às instituições.

27. Contudo, ao receber o Parecer de Força Executória nº 00002/2025/CORESP5R/PRU5R/PGU/AGU, emitido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0800072-98.2025.4.05.0000, que determinou a inclusão da bonificação regional no Termo de Adesão da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) ao SISU 2025, a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) deu cumprimento à decisão judicial, garantindo a aplicação do bônus regional exclusivamente para a UEPB no processo seletivo do SISU 2025, conforme estipulado pela referida decisão.

28. Dessa forma, foi respeitada a determinação judicial que restabeleceu a bonificação regional para a UEPB, com base na Lei Estadual nº 12.122/2021. Portanto, a inclusão da bonificação regional no SISU 2025 para a UEPB ocorreu em estrito cumprimento à decisão judicial, sem que houvesse alteração nos procedimentos para outras instituições que participaram do sistema. O cumprimento dessa decisão foi realizado em conformidade com o princípio da legalidade, respeitando o direito da instituição beneficiada pela ordem judicial.

4. Quais universidades federais ainda utilizam o bônus regional em seus processos seletivos, e quais medidas o MEC tem adotado para que essas instituições cumpram a decisão judicial?

29. Conforme esclarecido, a SESu/MEC acatou a recomendação constante do Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU e encaminhou o Ofício-Circular nº 25/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 5461598) às instituições orientando que as bonificações regionais declaradas nos Termos de Adesão de quaisquer instituições de ensino não sejam aplicadas na edição do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) do ano de 2025.

30. Nos termos já informados, as universidades possuem autonomia advinda do art. 207 da Constituição Federal, além do que em cada universidade pública federal existe uma unidade da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), responsável pela representação judicial e extrajudicial e pela consultoria e assessoramento jurídico das instituições, inclusive para se manifestarem sobre o tema em comento.

31. Ainda como destacado pela Conjur/MEC, por meio do supracitado Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, não cabe ao Ministério da Educação a edição de ato destinado a restringir os atos praticados, quanto ao tema em tela, pelas instituições de ensino, dotadas de autonomia.

32. Ao Ministério da Educação compete o cumprimento de decisões quando instado para tanto, sendo que no caso da Rcl 65.976/MA, a Conjur/MEC informou que não foi exarada manifestação relacionada à decisão do Supremo Tribunal Federal direcionada ao MEC.

33. Dessa forma, ao receber o Parecer de Força Executória em relação à inserção do bônus regional no Termo de Adesão da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), esta Coordenação-Geral tomou as providências necessárias para permitir, de forma excepcional, a reabertura do Termo para que a IES incluísse o bônus regional, conforme determinado pela decisão judicial.

5. Quais foram os critérios utilizados pelo MEC para selecionar os participantes do colóquio "Ações Afirmativas Próprias das IES - o Reflexo do Bônus Regional na Mobilidade e Evasão no Ensino Superior", realizado em 09 de setembro de 2024, e quais foram os principais encaminhamentos resultantes desse evento?

34. Tendo em vista que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, o Colóquio sobre *Ações Afirmativas próprias das IES – o reflexo do bônus regional na mobilidade e evasão no ensino superior* foi realizado por iniciativa da Secretaria de Educação Superior, tendo como participantes Instituições de Ensino Superior, pesquisadores e representantes do governo federal da administração direta, com conhecimento, pesquisas ou experiência na temática.

35. Considera-se que o evento atingiu os objetivos propostos, sendo:

- Promover diálogo entre as Instituições de Ensino Superior e representantes do governo federal da administração direta, estabelecido a partir de experiências de representantes das universidades que adotam o bônus regional para que seja possível a avaliação dos impactos e argumentos da adoção dessa estratégia.
- Debater as potencialidades do bônus regional, por meio de estudos, para o desenvolvimento regional, interiorização do conhecimento, formação e retenção de profissionais qualificados.
- Refletir acerca de elementos para articular a realidade socioeconômica e as peculiaridades das universidades e estados brasileiros e a formulação de políticas públicas voltadas para a educação pensadas em âmbito federal.
- Apresentar contribuições para o debate sobre o bônus regional, a fim de que as Instituições de Ensino Superior se apropriem do contexto recente de decisões do poder judiciário e iniciativas do poder legislativo frente ao bônus regional.

VI - CONCLUSÃO

36. Em conformidade com as orientações jurídicas, esta Secretaria de Educação Superior tomou todas as medidas necessárias para assegurar a regularidade e a legalidade do processo seletivo, incluindo o caso da Universidade Estadual da Paraíba, que foi contemplada por uma decisão judicial.

37. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a manifestação contida nesta Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), conforme determina a Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.

Brasília, 17 de janeiro de 2025.

À consideração superior.

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MATOS
Coordenador-Geral de Articulação Institucional

De acordo, encaminhe-se.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio dos Santos Matos, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2025, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a)**, em 17/01/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5515620** e o código CRC **B3DD7853**.

Referência: Processo nº 23123.008269/2024-29

SEI nº 5515620



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Anexo II - 3º Andar - Sala 341 - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-8029 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 25/2024/CGPOL/DIPPES/SESU/SESu-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Aos Senhores
Dirigentes de instituições federais de ensino superior públicas
Instituições federais de ensino superior públicas
Todos os Estados (UF)

Assunto: Interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior.

Senhor(a) Dirigente de instituição federal de ensino superior pública,

1. A Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES), unidade desta Secretaria de Educação Superior (SESu), solicitou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio da Nota Técnica nº 364/2024/DIPPES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 5278584), a emissão de parecer sobre o alcance e as repercussões das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à adoção de bônus regionais nos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior.
2. A análise solicitada inclui a possível aplicação do bônus regional no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), considerando os potenciais impactos e prejuízos de uma eventual decisão judicial ao longo do processo seletivo do Sisu de 2025.
3. Após a análise da demanda, a Conjur/MEC emitiu o Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 5374784), que, fundamentado na decisão do STF no julgamento da Reclamação nº 65.976, orienta que as bonificações regionais declaradas nos Termos de Adesão de quaisquer instituições de ensino **não** sejam aplicadas no Sisu de 2025.
4. Destaca-se que o entendimento firmado pelo STF tende a ser reproduzido nas demais instâncias do Poder Judiciário e que a eventual implementação das referidas bonificações pelas instituições, caso seja contrariada judicialmente, poderá comprometer a integridade do processo seletivo sob a gestão desta Pasta.
5. Assim, em atenção ao Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 5374784) da Conjur/MEC, solicita-se a apreciação das recomendações e a adoção das providências pertinentes no sentido da não adesão ao bônus regional no Sisu 2025 por parte das instituições federais de ensino superior.
6. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais por meio do endereço eletrônico iesisu@mec.gov.br.

Atenciosamente,

ERIKA MAYUMI KASAI YAMADA
Coordenadora-Geral de Políticas de Educação Superior

De acordo. Enviar para o Secretário de Educação Superior substituto.

ANA LÚCIA PEREIRA
Diretora de Políticas e Programas de Educação Superior

De acordo. Enviar para as instituições de ensino superior públicas.

ADILSON SANTANA DE CARVALHO
Secretário de Educação Superior substituto

Anexos: I - Nota Técnica nº 364/2024/DIPPES/SESU/SESu-MEC (SEI nº 5278584).
II - Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 5374784).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Mayumi Kasai Yamada, Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Pereira, Diretor(a)**, em 13/11/2024, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Santana de Carvalho, Secretário(a), Substituto(a)**, em 13/11/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5378975** e o código CRC **716B726C**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.039617/2023-15

SEI nº 5378975



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7464

PARECER n. 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.041967/2024-22

INTERESSADOS: SESU/DIPPES/CGPES

ASSUNTOS: Interpretação das decisões exaradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior.

- I - Análise acerca da interpretação das decisões exaradas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior;
- II - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 65.976, no sentido da impossibilidade da discriminação em razão da origem;
- III - Recomendação de exclusão da bonificação regional do Sisu 2025.

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta acerca da interpretação de decisão exarada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em referência à adoção de bônus regionais no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições federais de ensino superior, de forma a orientar a Secretaria de Educação Superior (SESu), quanto à eventual aplicabilidade de Bônus Regional no Sistema de Seleção Unificada (Sisu).

2. A consulta foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica por meio da Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu (SEI nº 5278584) da Secretaria de Educação Superior - Sesu.

3. É o breve relatório.

II - ANÁLISE

II.1 - Considerações Iniciais

4. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica sobre funções essenciais à Justiça, especificamente no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada Advocacia Pública.

5. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à Justiça, é responsável por desempenhar a Advocacia de Estado. Essa essencialidade à Justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à

expressão, estando compreendidas, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O artigo 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou, como sendo de sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

7. Por sua vez, o artigo 11, V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

8. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de Advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

9. É importante salientar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, de políticas e de ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

10. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do ordenamento jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre objetivando a proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Passa-se a análise jurídica da proposta legal.

II.2 - Delimitação do objeto da consulta

13. Citando o acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 65.976, a Secretaria de Educação Superior solicita orientação acerca do alcance e repercussão das decisões exaradas no âmbito do STF em referência à adoção de bônus regionais, no âmbito dos processos seletivos realizados pelas instituições de ensino superior, inclusive quanto a eventual aplicabilidade de tal bônus no âmbito do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), dados os impactos e prejuízos de eventual decisão judicial no decorrer do processo seletivo do SisU de 2025.

II.3 – A autonomia universitária e a definição dos critérios para preenchimento das vagas para os cursos oferecidos

14. Conforme previsto no *caput* do artigo 207 da Constituição da República, as universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa, de gestão e patrimonial, cuja regulamentação se dá nos moldes da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial a partir do seu artigo 53.

15. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Constituição de 1988

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e

extensão.

Lei nº 9.394/96

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

(...)

16. Como se constata da legislação educacional, as instituições de ensino superior possuem prerrogativas para definir e estabelecer suas diretrizes nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação. De fato, a partir de uma leitura atenta do extenso rol de prerrogativas decorrentes da autonomia universitária, depreende-se que a organização dos cursos (artigo 53, I) e a fixação do seu número de vagas (artigo 53, IV) são aspectos a ela inerentes.

17. Ademais, o §1º do artigo 53 prevê que compete aos órgãos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir sobre expansão e modificação de cursos (inciso I do §1º) e ampliação do número de vagas (inciso II do §1º).

18. Como se vê, a definição do número de vagas e, por consequência, de sua distribuição entre as diversas modalidades de concorrência constitui um elemento inerente à autonomia universitária, mas sempre observando eventuais dispositivos de lei que a restrinjam.

II.4 - Da bonificação regional

19. A ação afirmativa enquanto política pública, pode se manifestar como forma de delimitação de critérios específicos de atribuição de posições jurídicas distintas, contrapostas à ideia de igualdade formal, porém relacionadas à materialização do princípio geral da igualdade no âmbito de uma sociedade complexa e contingente. A própria Constituição consagra medidas de discriminação positiva admitidas pelo direito nacional no caso das mulheres e dos deficientes, sendo essas distinções consideradas ações afirmativas.

20. As políticas de ações afirmativas têm escolhido a educação como caminho primordial para atingir seus objetivos. As ações afirmativas na educação são, em grande parte, conhecidas como políticas de cotas, e estão consagradas na Lei nº 12.711/2012, que, conforme seu art. 1º, garante a reserva de 50% das matrículas para ingresso, nos cursos de graduação, por curso e turno, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. A referida lei, ainda, trouxe a disposição semelhante em relação a aluno do ensino médio, conforme o disposto no seu art. 4º.

21. Tal diploma legal, ainda, prevê que as vagas de que trata serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

22. O Supremo Tribunal Federal, a partir do *leading case* RE 597285, ao apreciar a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas ("cotas"), como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade, para ingresso em seus cursos de nível superior, no caso, por meio do item 1.5.4 do edital do Concurso Vestibular/2008 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, fixou a seguinte tese:

TEMA 203: "É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público."

23. Para além das cotas previstas na lei citada, o artigo 5º, §3º, do Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, autoriza as instituições federais de ensino a criarem outras modalidades de ações afirmativas, além da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012:

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

24. Com efeito, as ações afirmativas na educação têm mostrado impactos positivos significativos, contribuindo para a redução das desigualdades e promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Essas

políticas têm permitido que estudantes de diferentes origens étnicas, socioeconômicas e culturais tenham acesso a oportunidades educacionais que antes lhes eram negadas e, muitas vezes, a seguridade da permanência desses estudantes nas Instituições de Ensino.^[1]

25. Há de se frisar, contudo, que a possibilidade das universidades, com fundamento no Princípio da Autonomia Universitária, já comentado, estipular sua política de ação afirmativa, não depende de autorização da União Federal por meio do Ministério da Educação.

26. Entre as ações afirmativas, discute-se a possibilidade de se considerar a bonificação regional como espécie de tal gênero.

27. A bonificação regional, na prática, consiste na atribuição de um peso maior às notas de candidatos, que concorrem à vagas em processo seletivos em universidades públicas, que sejam egressos de escolas localizadas ou residentes em determinada localidade, próxima à instituição.

28. Partido da análise do Princípio da Autonomia Universitária, de alçada constitucional, esta Consultoria Jurídica analisou consulta, formulada pela Secretaria de Educação Superior, sobre a legalidade da bonificação regional, prevista na Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, a ser implementada no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), gerido por esta Pasta.

29. O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFPB instituiu, por meio da referida Resolução 43/2021, uma bonificação em 10% nas notas dos candidatos, que residem e tenham estudado integralmente, no estado da Paraíba, o Ensino Médio em escolas regulares, públicas e/ou privadas, ou tenham obtido o certificado de ensino médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou pelo Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou pelo Exame Supletivo.

30. Por meio do **PARECER n. 00848/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO n. 04472/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e pelo Despacho nº 04544/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu que a bonificação regional prevista na Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba não encontra óbice a sua aplicação, dado que foi instituída nos limites da autonomia universitária e de acordo com o ordenamento jurídico.

31. O **DESPACHO n. 04544/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU** complementou o referido Parecer, destacando que a política de bonificação regional é uma ação afirmativa, e como tal deve estar devidamente justificada com base em premissas legítimas que caracterizem esses tipos de ações, como as desigualdades regionais e as altas taxas de evasão de estudantes de outras localidades, não podendo se prestar, assim, como mera medida de "proteção dos estudantes" da região, sem justificativas que legitimem uma ação afirmativa.

32. Além da bonificação estabelecida pela Resolução nº 43/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Paraíba, acima referida, a Secretaria de Educação Superior, a pedido desta Consultoria Jurídica informou, conforme SEI 5363119 e 5363131, o seguinte quadro de instituições federais de ensino que ofertam cursos de graduação e as bonificações regionais respectivas, incluindo a da própria UFPB:

Nome da IES	Descrição do bônus
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO	Bônus Regional para os candidatos que tenham cursado a totalidade dos anos do Ensino Médio em escolas (pública ou privada) das Regiões abrangidas conforme Resolução 10/2022 CONUNI/UNIVASF
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA	Estudantes que cursaram todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais no estado da Paraíba
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS	Bônus Regional de 10% para os candidatos que estudaram integralmente todo o ensino médio em escolas do Estado de Alagoas

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL	Candidatos residentes na área de abrangência do campus de oferta do curso
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que tenham concluído o Ensino Médio no Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em Fortaleza ou em um dos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios da região Sobral-Ibiapina do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios da região de Baturité do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios do Cariri-Centro Sul do Estado do Ceará.
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios do Litoral Leste-Jaguaribe do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios do Litoral Oeste do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios do Sertão Central do Estado do Ceará;
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	que comprovem residência em um dos municípios do Sertão dos Inhamuns do Estado do Ceará;
UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para o curso de Direito oferecido no Campus Benfica, para o curso de Medicina oferecido no Campus Santo Amaro e para o curso de Odontologia oferecido no Campus Santo Amaro (Antigo curso do Campus Camaragibe), os candidatos que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem nas mesorregiões Metropolitana do Recife e da Mata Pernambucana identificadas de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para o curso de Medicina oferecido no Campus Garanhuns, desde que tenham cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem na mesorregião do Agreste Pernambuco, identificadas de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	Candidatos terão direito ao argumento de inclusão regional, para os cursos de Direito e Odontologia oferecidos no Campus Arcoverde, assim como para o curso de Medicina oferecido no Campus Serra Talhada, desde que tenham cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais, bem como residirem nas mesorregiões do Sertão Pernambuco ou do São Francisco Pernambucano, identificadas de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	Aplicado ao candidato que tenha cursado integralmente os ensinos Fundamental e Médio em escolas públicas ou privadas localizadas no RN terão um bônus de 10% na pontuação geral, conforme Reolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA	que residam e tenham cursado todo o ensino médio em instituições (da rede pública ou privada) de Ensino do Estado da Paraíba (Lei nº 12.122 de 09 de Novembro de 2021)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL	4% - Bonificação Regional - Base: RESOLUÇÃO CONSU No. 26/2017, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 - Acréscimo de até 4% (quatro por cento) na nota final para alunos que estudaram os três anos do ensino médio (do 1º ao 3º ano) em escolas do Estado de Alagoas.
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL	5% - Bonificação Regional - Base: RESOLUÇÃO CONSU No. 26/2017, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017 - Acréscimo de 5% (cinco por cento) na nota final para alunos que estudaram os últimos quatro anos do ensino fundamental (do 6º ao 9º ano) e os três anos do ensino médio (do 1º ao 3º ano) em escolas do Estado de Alagoas.
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Bonus Regional de 20% (cursos campus camaçari)
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Bônus Regional de 20% (cursos campus Vitória da Conquista)
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	BONIFICAÇÃO ESTADUAL (BE - B5825): candidatos que atendam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 43/2021 CONSEPE/UEPB e suas alterações para bonificação de inclusão estadual: para os candidatos que pleiteiam vaga em cursos de graduação da UFPB, via SiSU, que residem e comprovem residência no Estado da Paraíba e tenham estudado integralmente o Ensino Médio em escolas regulares, públicas e/ou privadas, ou tenham obtido o certificado de Ensino Médio pela Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou pelo Exame Nacional para Certificação de Competências para Jovens e Adultos (ENCCEJA) no Estado da Paraíba.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Ação Afirmativa - Curso de Medicina do Campus A. C. Simões (Bônus de 3%), de acordo com a Resolução nº 91/2022 - CONSUNI/UFAL, de 01 de novembro de 2022.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	Critério de Inclusão Regional (Bônus de 10%), de acordo com a Resolução nº 22/2015 - CONSUNI/UFAL, de 04 de maio de 2015.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	que pleiteiem vaga em cursos de graduação da UFCG, por meio do SiSU ou Vestibular Especial, e que satisfaçam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2022 do Colegiado Pleno da UFCG relativa à bonificação de inclusão estadual.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	que pleiteiem vaga em cursos de graduação da UFCG, por meio do SiSU ou Vestibular Especial, e que satisfaçam aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 09/2022 do Colegiado Pleno da UFCG relativa à bonificação de inclusão estadual.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no Estado de Mato Grosso ou em municípios de estados vizinhos ao Mato Grosso, que estejam até, no máximo 100 km rodoviários de campus da UFMT em sedes municipais situadas no limite do estado.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	que tiverem cursado e concluído no mínimo 2/3 do ensino médio (dois anos completos dos três anos previstos) nas escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	que tiverem cursado e concluído no mínimo 2/3 do ensino médio (dois anos completos dos três anos previstos) nas escolas regulares e presenciais das mesorregiões da Zona da Mata Pernambucana e do Agreste Pernambucano
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais no Estado de Pernambuco
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	que tiverem cursado e concluído todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais das mesorregiões descritas pelo IBGE: I. Zona da Mata pernambucana e II. Agreste pernambucano.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONÓPOLIS	Candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no estado de Mato Grosso
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	que tenham cursado todo o Ensino Médio, presencial e regular, em escolas privadas ou públicas da região do Estado do Acre
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO	que tenham cursado integralmente o ensino médio em qualquer uma das escolas situadas nas microrregiões do Agreste ou do Sertão de Pernambuco.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	Res. 044/2015-CONSEPE - estabelece bonificações para os candidatos aos cursos de graduação da UFAM que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições de ensino situadas no estado do Amazonas
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina do Campus de Imperatriz ou Campus de Pinheiro ou Campus de São Luís (Cidade Universitária) que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais no Estado do Maranhão, conforme o Art. 3º, II, ou Art. 5º, II, ou 7º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (5%)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Campus Imperatriz que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais do entorno de um raio de 150 km do município de Imperatriz, conforme Art. 4º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (10%)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Campus Pinheiro, que concluíram todo o Ensino Médio (1º, 2º e 3º ano) em escolas regulares e presenciais do entorno de um raio de 150 km do município de Pinheiro, conforme Art. 6º da Res. CONSEPE nº 2.648-2022. (20%)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	concorrentes às vagas de ampla concorrência para o Curso de Medicina - Natal que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares do Estado do Rio Grande do Norte, excluídos aqueles que concluíram o ensino médio por meio de exames supletivos, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e equivalentes.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	que concluíram o Ensino Fundamental e cursaram todo o Ensino Médio em escolas regulares presenciais, públicas ou privadas, nas microrregiões de Borborema Potiguar-RN, Seridó Ocidental-RN, Seridó Oriental-RN, Agreste Potiguar-RN, Angicos-RN, Serra de Santana-RN, Vale do Açu-RN, Catolé do Rocha-PB, Curimataú Ocidental-PB, Curimataú Oriental-PB, Patos-PB, Seridó Ocidental Paraibano-PB, Seridó Oriental Paraibano-PB ou Sousa-PB, excluídos aqueles que concluíram o Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio por meio de exames supletivos.
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	Aplicado aos estudantes que tiverem cursado e concluído todo o Ensino Médio em escolas públicas ou privadas, localizadas nos municípios que compõem as Regiões Geográficas Imediatas de municípios, conforme RESOLUÇÃO Nº 12/2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	Candidatos que tenham cursado pelo menos um ano do ensino médio nos municípios que integram as regiões de influência das cidades nas quais estão implantados os campi da Unifesspa: Marabá, Rondon do Pará, Xinguara, São Felix do Xingu e Santana do Araguaia; e dos municípios que integram as regiões de influência das cidades de Imperatriz-MA e Araguaína-TO.
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	Candidato (s) deverão ter concluído o Ensino Médio ou equivalente no Estado do Pará e residir no Estado do Pará, excluindo-se aqueles que residem nos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba.
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	Candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em qualquer uma das escolas situadas nas microrregiões do Agreste ou do Sertão de Pernambuco.
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	Candidatos que tenham cursado no Colégio Técnico Dom Agostinho Ikas - CODAI, vinculado à UFRPE conforme os itens A,B e C seguintes: (A: ensino médio cursado integralmente no CODAI), ou (B: ensino médio integrado ao técnico cursado integralmente no CODAI), ou (C: ensino técnico cursado integralmente no CODAI e ensino médio cursado integralmente em qualquer escola pública).

33. Entre as instituições constantes no quadro acima, destaca-se a Universidade Federal do Maranhão, que por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação, publicou a RESOLUÇÃO Nº 2.648 –CONSEPE, 27de outubro de 2022, que assim previu:

Art. 1º Estabelecer o critério de inclusão regional, acréscimo na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Sistema de Seleção Unificada (SISU), com o objetivo de estimular o ingresso aos cursos mais concorridos da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) dos estudantes que concluíram o Ensino Médio nas microrregiões, conforme o disposto nos arts. 4º e 6º desta Resolução ou no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Este critério de inclusão regional é válido para os candidatos que concorrerem na modalidade de ampla concorrência nos cursos de Medicina ofertados nos campi de Imperatriz, Pinheiro e São Luís.

Art. 2º A política afirmativa de bonificação regional não será aplicada para os demais cursos de graduação oferecidos pela UFMA.

(...)

34. A referida resolução foi objeto de judicialização, resultando na propositura de Reclamação nº 65.976, perante o Supremo Tribunal Federal, conforme será comentado a seguir.

II.5 - Do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF

35. Com relação à Resolução nº 2.648 – CONSEPE da Universidade Federal do Maranhão, que concedeu o bônus de 20% (vinte por cento) na nota final do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), acima citada, a Primeira Turma do STF, apreciando a Reclamação nº 65.976 - MARANHÃO proferiu o seguinte acórdão:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL BÔNUS DE INCLUSÃO REGIONAL A ESTUDANTES QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NAS IMEDIAÇÕES DE MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DE BONIFICAÇÃO DE 20% SOBRE A NOTA DO ENEM PARA O CURSO DE MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIGEM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DO ÓBICE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM LOCALIDADE

PRÓXIMA AO CAMPUS DA UNIVERSIDADE MARANHENSE PARA OBTENÇÃO DA PONTUAÇÃO ADICIONAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para, confirmando a medida liminar deferida, cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.868 e no Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, prejudicado o agravo regimental interposto nesta ação, nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Ministro Flávio Dino. Falou o Dr. Marcelo Mendes Tavares, Procurador Federal, pela parte beneficiária. Acompanhou o julgamento, na sala de videoconferência, o Dr. Márcio Dantas de Araújo.

(STF, Reclamação nº 65.976, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024)

36. Colhem-se, das discussões travadas no âmbito da Corte Suprema, justificativas que sustentariam a instituição do referido bônus regional, tais como as assimetrias regionais, identificadas nos estudos que a embasaram, que ensejariam a necessidade de se pensar características regionais que historicamente têm contribuído para desigualdades econômicas, sociais e educacionais entre as micro e mesorregiões do País, dificultando ou impedindo o acesso à educação superior pública de estudantes residentes em determinada região com menores índices de desenvolvimento social e educacional.

37. Em acréscimo aos referidos argumentos, importa notar as considerações trazidas aos autos pelo Ministro Flávio Dino, que defendeu posicionamento no sentido de que o dispositivo constitucional que legitimou as cotas raciais ou as cotas sociais é o mesmo no que concerne à superação das desigualdades regionais:

(...)

Leio um trecho de um estudo do Conselho Federal de Medicina, chamado Demografia Médica 2023. Há um dado que leva, eminente Ministra Cármen, a uma reflexão que eu não diria antinômica em relação à Vossa Excelência, mas que merece idêntica atenção.

Esse estudo diz que, das 49 cidades com mais de 500 mil habitantes, que juntas concentram 32% da população brasileira, estão 62% dos médicos do Brasil. Já nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, onde moram 66 milhões de pessoas, estão pouco mais de 8% dos profissionais de medicina. Esse é um drama, e há outros dados nessa mesma direção.

Esse é um drama objetivo do nosso país que, a meu ver, conspira contra o preceito fundamental de acesso ao direito à saúde, uma vez que sem médicos é impossível a consecução desse direito fundamental.

É claro que o argumento assentado na jurisprudência do Supremo acerca do art. 19 da CF é bastante ponderável, não há dúvida, e respeitarei inclusive tais precedentes. Mas trago à reflexão para outro momento: o dispositivo constitucional que legitimou as cotas raciais ou as cotas sociais é o mesmo no que concerne à superação das desigualdades regionais.

(...)

38. Não obstante, os argumentos favoráveis à estipulação da bônus regional, restou assentado, na Primeira Turma do STF, o entendimento de que "A ação afirmativa tenta trazer para a ação de igualdade aqueles que se distinguem por critérios que cumpram a finalidade de solidariedade e não de isolamento. Então, a circunstância de ser de determinado local, conforme o Supremo Tribunal já disse, não pode excluir outros – neste caso, no raio de 150 quilômetros. Ainda que (...) tenha a melhor das intenções de atenuar o que seriam desigualdades regionais, mas em detrimento da cidadania" (voto relator). O voto relator ainda afirma:

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.873, paradigma do Tema 474 da repercussão geral, este Supremo Tribunal assentou que, "como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 6. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir

que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência” (DJe 2.2.2024):

39. Também contrário à bonificação regional, transcreve-se trechos do voto vogal do Ministro CRISTIANO ZANIN:

(...) existem paradigmas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, a respeito de Leis do Distrito Federal e do Pará, e julgados desta Suprema Corte, pela inconstitucionalidade do estabelecimento de cotas regionais em exames vestibulares ou critérios geográficos para desempates em concursos públicos.

No mesmo sentido, também sem efeito vinculante: RE 1.470.273/SE, da minha relatoria, DJe de 6/2/2024, transitada em julgado. Naqueles autos, discutia-se critérios de caráter geográfico na instituição de políticas públicas para incentivo regional no ingresso na Fundação Universidade Federal do Sergipe. Como se nota dos julgados acima referidos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao indicar que não é possível a distinção entre pessoas em razão de origem.

(...)

II.6 - Da exclusão da bonificação regional do Sisu

40. Já restou afirmada, na presente manifestação, a possibilidade das universidades, com fundamento no Princípio da Autonomia Universitária, já comentado, estipular sua política de ação afirmativa, que não depende, necessariamente, de análise e de autorização da União Federal por meio do Ministério da Educação.

41. Com relação às bonificações regionais estabelecidas pelos órgãos competentes das entidades vinculadas acima mencionadas, não houve iniciativa ou regulamentação, da parte desta Pasta, quanto à instituição de tais bônus. Os atos que criaram as bonificações tiveram como fundamento imediato a autorização normativa para tanto conferida às instituições de ensino, diante de sua autonomia técnica.

42. Por conseguinte, não cabe, pois, ao Ministério da Educação, a edição de ato destinado a restringir os atos praticados, quanto ao tema em tela, pelas instituições de ensino, dotadas que são de autonomia.

43. No entanto, o Ministério da Educação conduz, em âmbito nacional, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu), que avalia candidatos ao ingresso em instituições de ensino superior com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), estabelecendo as condições para que as universidades públicas e gratuitas de ensino superior possam aderir aos processos seletivos do Sisu.

44. Como salientado na Nota Técnica nº 364/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem, não se tratando de um programa educacional, mas apenas de um sistema operacional/informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes, em âmbito nacional.

45. De acordo com a nota técnica, no processo seletivo do Sisu de 2024, foram ofertadas 264.181 vagas por 127 instituições públicas e gratuitas de ensino superior (federais, estaduais, distritais), contando com 1.271.301 candidatos inscritos, alcançando 2.427.929 inscrições (os candidatos podem se inscrever em até duas opções de cursos/turnos/locais de oferta/IES/modalidade de concorrência).

46. A referida manifestação técnica, ainda, esclarece que, consoante o disposto no art. 5º, I, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, as instituições participantes não estão obrigadas a ofertar a totalidade das vagas autorizadas pelo Ministério da Educação por meio do Sisu e, em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, caso a instituição opte por ofertar parte de suas vagas por meio do Sisu e outra parte por meio de processo seletivo próprio, deverá observar o percentual mínimo exigido pela referida legislação em seu processo seletivo, visto que tal procedimento

já ocorre automaticamente nas vagas ofertadas por meio do SisU. A nota técnica afirma que as políticas de ações afirmativas no SisU podem ocorrer de dois modos:

- (i) pela reserva de vagas: é criada uma cota específica para atender à referida ação afirmativa à parte das vagas reservadas em razão da Lei nº 12.711, de 2012, e daquelas ofertadas em ampla concorrência, observando-se sempre o número de vagas autorizadas para cada curso e turno;
- (ii) pela **atribuição de um bônus à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição**: não existe a criação de uma cota específica, visto que os estudantes inscritos na modalidade de ação afirmativa por bonificação concorrem com os demais candidatos inscritos às vagas de ampla concorrência e suas notas recebem uma bonificação em forma de percentual sobre as notas obtidas no Enem.

47. Vê-se, pois, que, no SisU, não compete ao MEC questionar ou restringir a aplicação de critérios adotados pelas instituições. No processo de seleção do Sistema, tão somente se aplicam os critérios definidos pelas instituições, diante das vagas que por elas são ofertadas

48. Entretanto, considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da bonificação regional, **recomenda-se** que, no próximo SisU (2025), não seja computada tais bonificações informadas pelas instituições de ensino superior acima citadas.

49. Há de se ressaltar que o entendimento do STF, firmado o acórdão acima transcrito, em que pese a discussão sobre seu efeito vinculante ou não, tende, invariavelmente, a ser replicado em todas as instâncias do Poder Judiciário e, caso implementada a bonificação informada pelas referidas instituições, eventual decisão a ela contrária poderá afetar a integridade do resultado do processo seletivo gerido por esta Pasta.

50. Tal recomendação revela cautela necessária, principalmente quando se considera a sequência lógica, ordenada e sucessiva dos procedimentos implementados no SisU, sendo imprescindível que haja a conclusão de uma fase para iniciar a fase seguinte, haja vista a dependência entre elas.

51. De fato, a própria nota técnica citada lista os procedimentos que precisam ser executados de forma ordenada e sucessiva, ainda envolvendo a preparação de sistemas informatizados e atuação de diferentes atores:

- (a) definição do cronograma do processo seletivo, preparação e publicação do Edital de Adesão pelas instituições à edição do SisU - procedimentos de competência da SESu/MEC;
- (b) preparação do Sistema - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (c) abertura do período de oferta de vagas pelas instituições - procedimentos de competência das instituições que optem por oferta suas vagas por meio do SisU;
- (d) assinatura de Termo de Adesão com as condições de participação por cada instituição - procedimentos de competência das instituições;
- (e) preparação do sistema, a partir da oferta de vagas pelas instituições para inscrição dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (f) início do período de inscrição pelos estudantes - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (g) período de classificação dos estudantes - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (h) período de divulgação dos resultados da seleção - procedimentos realizados pela STIC/SE/MEC, sob a supervisão e homologação dos procedimentos pela SESu/MEC;
- (i) período de matrícula dos estudantes selecionados junto às respectivas instituições - procedimentos de competência dos estudantes selecionados e das instituições para os quais foram selecionados;
- (j) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas em razão de matrículas realizadas por estudantes selecionados - procedimentos de competência das instituições;

- (k) período de manifestação dos estudantes não selecionados, em lista de espera no Sistema - procedimentos de competência dos estudantes; no entanto, a STIC/SE/MEC acompanha a regularidade dos procedimentos;
- (l) período de convocação dos estudantes em lista de espera pelas instituições - procedimentos de competência das instituições;
- (m) matrícula dos estudantes selecionados em lista de espera - procedimentos de competência das instituições;
- (n) período de lançamento, no Sistema, das vagas ocupadas por estudantes convocados em lista de espera para realizar matrícula - procedimentos de competência das instituições.

52. Em razão dessa sequência lógica de eventos, o retrocesso de qualquer uma dessas fases para a fase anterior, obrigatoriamente, resulta na anulação de todos os atos e procedimentos concluídos.

53. A nota técnica, ainda, destaca que todo o cronograma do processo seletivo do Sisu é cuidadosamente estruturado de forma a conferir prazo suficiente para efetivação de cada uma das fases, resultando no acesso dos estudantes à educação superior.

54. Por conseguinte, diante da concatenação imprescindível dos atos do Sisu, qualquer decisão judicial que exclua a bonificação correlata às vagas ofertadas por determinada instituição poderá ter efeito sistêmico, comprometendo, consideravelmente, o resultado do Sisu em sua integralidade, razão pela qual a recomendação desta Consultoria Jurídica, ora justifica-se.

III - CONCLUSÃO

55. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniência e à oportunidade vinculadas ao mérito administrativo, recomenda-se que, em virtude do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 65.976, as bonificações regionais informadas, nos Termos de Adesão, por qualquer instituição de ensino, ainda que não listadas no parágrafo 34, não sejam computadas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) 2025.

56. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Educação Superior.

À consideração superior.

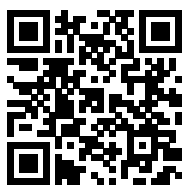
Brasília, 7 de novembro de 2024.

ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral para Assuntos Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000041967202422 e da chave de acesso c708fe1b

Notas

1. [^] *Pereira, E. C., Oliveira, J. C. C. de, Silva, N. B., & Silva, R. L. da. (2024). IMPACTOS DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. Revista Contemporânea, 4(3), e3638. <https://doi.org/10.56083/RCV4N3-I50>*



Documento assinado eletronicamente por ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1740887584 e chave de acesso c708fe1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-11-2024 17:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ministério da Educação

PARECER Nº 2/2025/DP3/GAB/SE/SE
PROCESSO Nº 23123.008269/2024-29
INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CARLA ZAMBELLI
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024, da Deputada Federal Carla Zambelli.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 4.604, de 2024 (5452486), de autoria da Deputada Federal Carla Zambelli, acerca da "continuidade do uso de bônus regionais por universidades públicas, após a decisão do STF que considerou a prática inconstitucional".
2. Conforme disposto no Despacho nº 10/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (5508466), a Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ASPAR/GM) solicita validação por esta Secretaria-Executiva quanto às manifestações das áreas técnicas deste Ministério.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A Deputada Federal Carla Zambelli requer as seguintes informações:

(...)

1. Quais são as justificativas legais apresentadas pelo MEC para a manutenção do bônus regional em universidades públicas, considerando a decisão vinculante do STF no processo Rcl 65.976/MA que declarou a inconstitucionalidade dessa prática?
2. Quais medidas concretas foram adotadas pelo MEC para assegurar o cumprimento da referida decisão judicial e para orientar as universidades públicas a cessarem a utilização do bônus regional?
3. Existe algum parecer da Consultoria Jurídica do MEC que justifique a manutenção do bônus regional após a decisão do STF? Em caso afirmativo, favor fornecer cópia do referido parecer.
4. Quais universidades federais ainda utilizam o bônus regional em seus processos seletivos, e quais medidas o MEC tem adotado para que essas instituições cumpram a decisão judicial?
5. Quais foram os critérios utilizados pelo MEC para selecionar os participantes do colóquio "Ações Afirmativas Próprias das IES - O Reflexo do Bônus Regional na Mobilidade e Evasão no Ensino Superior", realizado em 09 de setembro de 2024, e quais foram os principais encaminhamentos resultantes desse evento?

4. Os autos foram recepcionados pela ASPAR/GM, que oficiou a Secretaria de Educação Superior – SESu, para análise e manifestação.

5. A SESu acostou aos autos a Nota Técnica nº 6/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5515620), apresentando informações sobre o assunto, delimitadas às suas competências regimentais.

6. Em complemento à resposta da SESu, informa-se que o Colóquio "Ações Afirmativas Próprias das IES – O Reflexo do Bônus Regional na Mobilidade e Evasão no Ensino Superior" teve como principais encaminhamentos:

a) Solicitação de manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em resposta, emitiu o Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;

b) Organização de agendas com o Colégio de Pró-reitores de Graduação das IFES (COGRAD), com o intuito de propor estudos e alternativas para desenvolver instrumentos para redução de desigualdades regionais no âmbito do acesso à educação superior.

7. Do Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5374784) destaca-se:

48. (...) considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da bonificação regional, recomenda-se que, no próximo Sisu (2025), não seja computada tais bonificações informadas pelas instituições de ensino superior acima citadas.

49. Há de se ressaltar que o entendimento do STF, firmado o acórdão acima transcrito, em que pese a discussão sobre seu efeito vinculante ou não, tende, invariavelmente, a ser replicado em todas as instâncias do Poder Judiciário e, caso implementada a bonificação informada pelas referidas instituições, eventual decisão a ela contrária poderá afetar a integridade do resultado do processo seletivo gerido por esta Pasta.

8. Quanto à validade de ações como o bônus regional, cabe repisar que as universidades detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do caput do artigo 207 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial no seu artigo 53.

9. Não obstante, este Ministério da Educação tem se posicionado de forma contrária a Projetos de Lei que pretendam incluir critério de bônus regional na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

10. Assim, com base no exposto, entende-se que as informações fornecidas pela SESu respondem adequadamente ao Requerimento de Informação, sugerindo-se o encaminhamento à requerente da Nota Técnica nº 6/2025/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5515620) e do Parecer nº 01059/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5374784).

III. CONCLUSÃO

11. Nesta perspectiva, submete-se o assunto à consideração superior, com sugestão de encaminhamento à ASPAR/GM para as providências decorrentes.

À consideração superior.

FABRÍCIO CARMO CABRAL
Diretor de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo. Acolhendo-se os fundamentos neste Parecer, encaminhe-se à ASPAR/GM.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Secretária-Executiva Adjunta substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Carmo Cabral, Diretor(a) de Programa**, em 22/01/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a), Substituto(a)**, em 22/01/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5525238** e o código CRC **04A91836**.